



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 306 /2007

SESSÃO DE 13/04/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001116/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200602182

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO E QUANTIDADE - PROCEDÊNCIA. A Nota Fiscal n° 554 não preenche os requisitos de eficácia e validade exigidos pelo RICMS, haja vista conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos vendidos e suas quantidades. Decisão amparada no art. 97 da Lei n° 12.670/96 e art. 131, III do Decreto n° 24.569/97. Responsabilidade atribuída pelo art. 16, II, "c" da Lei n° 12.670/96. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei n° 12.670/96 com redação dada pela Lei n° 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da Decisão Condenatória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que o sujeito passivo transportava mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal nº 554 emitida por Drop's de Hortelã e destinada a Francisco Gilson Rodrigues Vasconcelos não descrevia as mercadorias e as quantidades efetivamente transportadas.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo encontra-se devidamente instruído com: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 17/2006, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 033838, Cópia da Nota Fiscal nº 554, Listagem dos Produtos, Consulta de Auto de Infração e Termo de Revelia. (fls. 04/43)

O ilustre Julgador, às fls. 45/48, entendeu pela procedência da ação fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 52/59 aduzindo que: a autuada não fomentou, por ação, omissão, negligência, imperícia ou imprudência, para a materialização do suposto delito apontado no malsinado auto de infração; o contribuinte cumpria exclusivamente o transporte de carga, devidamente acompanhada do documento fiscal respectivo, bem como devidamente acondicionado pelo vendedor e emitente da mercadoria; a nota fiscal foi emitida pela vendedora e autora da ordem de transporte a quem é atribuída total responsabilidade pela descrição da composição do seu produto; a autuada não pode ser responsabilizada pelo fato de existir um documento fiscal que não condiz com os elementos quantitativos, qualitativos e/ou monetários que foram descritos na nota fiscal; embora a legislação não assinale a quem compete a responsabilidade pela emissão de nota fiscal tida como inidônea, obviamente somente a um agente se pode atribuir, o próprio emitente.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 74/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 72/73, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 74.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Relata o agente fiscal na inicial que, quando da ação fiscal no trânsito de mercadorias, constatou-se que a empresa autuada, Transportadora Econômica Ltda, transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que, a nota fiscal de nº 554 continha declarações inexatas quanto à descrição e quantidade dos produtos.

Inicialmente, compulsando-se os autos verifica-se que a nota fiscal objeto da presente autuação descreveu as mercadorias como sendo: 500 unidades de cueca infantil, 500 unidades de calçolinha, 1.000 unidades de tangas, 200 unidades de baby dool, 300 unidades de camisola, 400 unidades de camiseta e 500 unidades de camisas.

Todavia, conforme análise do documento que também se fazia acompanhar quando do traslado (fls. 09/41) emitido pela própria empresa vendedora, observa-se que as mercadorias que estavam efetivamente circulando tratavam-se de 34 kits compostos de diversos produtos que, por sua vez, não correspondiam com exatidão aos descritos na mencionada nota. Ademais, constata-se a existência de produtos distintos, tais como: soutien cotton, conjunto infantil, conjunto Grasiela.

Nesse contexto, faz-se mister salientar, que consoante determina o art. 170, IV, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97, o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Desta feita, se os elementos identificadores da mercadoria não condizem com a verdade, deve ser declarada a inidoneidade do documento fiscal, como assevera o art. 131, III do RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No tocante a responsabilidade tributária recaída sobre o sujeito passivo, Transportadora Econômica Ltda, esclareça-se que a mesma está prevista legalmente no art. 16 da Lei 12.670/96 *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte

não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Portanto, comprovada a materialidade do ilícito fiscal apontado na exordial deverá a autuada se sujeitar à penalidade constante no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular condenatória.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 14.592,80

ICMS: R\$ 2.480,77

MULTA: R\$ 4.377,84

TOTAL: R\$ 6.848,61

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idelbrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO